



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.006493/2005-67
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.819 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FOAD GATTASS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal.

Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integral aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 10/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou, em 13 de novembro de 2008, o recurso voluntário nº 139.279, interposto pelo espólio de FOAD GATTASS, proferindo decisão consubstanciada no Acórdão nº 30134.858 (fls. 193 a 210):

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2002

ITR - PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL - UTILIZAÇÃO LIMITADA - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E ADA PARA COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVERBAÇÃO CARTORÁRIA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONIVEL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL Não há amparo legislativo para a exigência do Fisco de prévia averbação no registro cartorário, com o fito de comprovação das áreas de reserva legal, para que o contribuinte possa fruir da isenção do ITR, na condição de que, ao ser instado pelo órgão fazendário, possa comprovar o declarado por todos os meios instrutórios em direito admitidos, notadamente pelo ADA protocolizado e por laudos periciais. Não há qualquer dispositivo legal que exija a comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal / utilização limitada, necessariamente, através de laudo pericial. VTN -LAUDO TÉCNICO Verifica-se a plena viabilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, ainda mais quando é apontado um valor médio, sem discriminação das áreas, haja vista que laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, atende aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do

imóvel, bem como a existência de suas características particulares. ITR — ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Incabível a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da área tributável quando não averbada à margem da matrícula do imóvel, eis que a averbação é requisito de validade, confere eficácia erga omnes e permite que a reserva legal instituída na forma da lei possa repercutir juridicamente, ressaltando-se que a parte da área declarada e averbada deve ser considerada para fins de exclusão da base de cálculo do ITR. Recurso voluntário provido em parte.

Cientificado dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial.

Em face dessa decisão, foram apresentados embargos de declaração tempestivos (fls. 213 a 214), que foram rejeitados pelo Despacho nº 2100-0139/2010 —1ª Câmara, do Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 217 a 218).

Cientificado desse despacho em 20 de julho de 2010 (fl. 218), o recorrente (PFN) apresentou o presente recurso tempestivamente no dia 21 do mesmo mês (fls. 221 a 223), nos termos do art. 68 do anexo II do RICARF, apontando divergências com o Acórdão n 201- 77.370, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, julgado na sessão de 2 de setembro de 2003, para discutir a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de prova na impugnação, considerando-se precluso o direito de juntada posterior quando o sujeito passivo não requerer isso em primeira instância e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.

Em 26 de outubro de 2010, o representante legal do Espólio tomou ciência pessoal do acórdão e do despacho n 210000.233, que examinou a admissibilidade do recurso especial, e interpôs, no dia dez do mês subsequente, as contrarrazões (fls. 234 a 238) e o recurso especial da parte que lhe foi desfavorável (fls. 239 a 259).

O Espólio não apresentou acórdão paradigma e nem divergências ao acórdão recorrido. Limitou-se a argumentar quanto à discordância da necessidade de averbação da área de reserva legal para efeito de isenção do ITR. Por meio do Despacho de fls. 261/262, o i. Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção entendeu pelo não seguimento do Especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Cumpra informar, inicialmente, que o recurso especial de que trata o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, é cabível no caso de existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Conselho. Por conseguinte decisões judiciais contrárias ao entendimento proferido no acórdão recorrido não têm o condão de demonstrar o dissenso jurisprudencial, que constitui pressuposto de admissibilidade do citado recurso.

Segundo se verifica dos autos, o Recurso Especial interposto pela PGFN está manejado quanto à seguinte matéria:

- Preclusão: momento da juntada de provas no processo administrativo fiscal.

Afirma a Recorrente que o *decisum* recorrido **diverge** do entendimento manifestado no Acórdão 201-77370:

Acórdão 201-77370:

"MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, DO RIPI/98. A entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira sem prova de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, sujeita o estabelecimento à inflicção de uma multa igual ao valor comercial da mercadoria. PROCESSO ADMINISTRATIVA FISCAL. PRECLUSÃO. A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando caiba ao sujeito passivo o ônus da prova dos fatos modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Recurso negado". (Grifos nossos) (Doc. 01)

Antes de proceder o exame dos paradigmas, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, em situações semelhantes, verifica-se a adoção de soluções diversas. É sabido que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e consolidado pelo RICSRF, faz-se necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

Quanto à referida matéria, aduz a Fazenda Nacional (fls. 505 e ss):

Diversamente do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso com base em documento juntado a destempo, a análise do paradigma indica que a instrução processual é concentrada na fase da impugnação, considerando-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.

Dessa forma, demonstrada a divergência jurisprudencial diante da ementa anexa, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial.

(...) Levando em consideração Laudo Técnico apresentado somente em sede de recurso, a Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente e o VTN indicados no referido documento. Verifica-se, portanto, que houve violação ao disposto nos §§ 4º e § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

(...) É oportuno registrar que a área de preservação permanente a ser reconhecida pelo CARF deve ser a de 3.950,0 ha, por ser a declarada na DITR/2002 (fls. 12) e informada no ADA de fls 83.

Desse modo, devem ser desconsiderados o VTN e a área de preservação permanente indicados no Laudo de fls. 137/168, pois, além da documentação ter sido juntada após a fase da impugnação e de forma injustificada, a área de preservação indicada no Laudo não coincide com a informada no ADA.

Não obstante o manifestado pela PFN, entendo que o acórdão recorrido acolheu as provas juntadas em sede recursal, **com espeque no princípio da verdade material**, enquanto o paradigma aprecia tão-somente a regra geral para efeito da preclusão (§4º, do art. 16, do Decreto n. 70.235/72).

Logo, não vislumbro divergência. Apenas para registro em relação a essa matéria, importa colacionar *decisum* proferido por esta Turma da CSRF que reconheceu a possibilidade de afastar a preclusão de prova documental apresentada após a impugnação:

Acórdão n. 9202-02.162

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e

análise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo.

Recurso especial negado.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]” (3ª Turma da CSRF – Acórdão nº CSRF/0304.371 – Processo nº 10825.001713/9601, Sessão de 16/05/2005)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal.

Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integral aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...]”

(Sexta Câmara do Primeiro Conselho – Acórdão nº 10616.716 – Processo nº 10120.003058/200515, Sessão de 22/01/2008)

Processo nº 10183.006493/2005-67
Acórdão n.º **9202-002.819**

CSRF-T2
Fl. 10

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, voto por CONHECER, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO o Recurso Especial.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior